



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 21 de Maio de 2020 • Ano VIII • Nº 1129

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Parecer Jurídico Tomada de Preços Nº 005/2020 - ELLO Construtora e Empreendimentos EIRELLI.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



### PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços nº005/2020.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE 01(UM) GINÁSIO DE ESPORTE EM ANEXO AS ESCOLAS MUNICIPAIS REINO DA CRIANÇA E DOMINGOS FERNANDES BADARÓ NETO, LOCALIZADAS NO DISTRITO DE CEL. JOÃO BORGES, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-BAHIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ: 06.865.750/0001-02 no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 005/2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou baseado na análise técnica do setor de Engenharia do município, tendo como subscritora a Sra. Júlia Varjão, que apontou as seguintes incorreções:

*“O setor de engenharia observou que esta empresa:*

- Apresentou valores diferentes para o mesmo serviço de mão de obra em diversas composições de serviços. Tenho como exemplo os itens 1.4.31 e item 1.4.32, (Servente Com Encargos Complementares).*
- Apresentou Composição Analítica de BDI com alíquotas para o tipo de obra de CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, nesse caso, incompatíveis para o tipo de obra do referido edital.*
- Declarou em sua tabela de Composição Analítica de BDI o regime de DESONERAÇÃO, sendo que no item Contribuição Previdenciária encontra-se o 0,00%.*
- Foi apresentado em sua tabela de Encargos Sociais sobre mão de obra SEM DESONERAÇÃO, incompatível com o informado em sua Composição Analítica de BDI”.*

Em seu recurso a empresa recorrente contestou todos os apontamentos do setor de engenharia do município.

Seguindo ainda em suas razões, pugnou pela reforma da decisão de desclassificação.

#### **É o relatório.**

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Importante destacar que o presente parecer se baseia em dados técnicos, notadamente quanto ao setor de engenharia do município e da apresentação das razões da recorrente, visto que a matéria perpassa a análise dos enunciados da lei.

Compulsando os autos, verifica-se **irretocável** a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Destaca-se inicialmente que a empresa recorrente teve acesso ao Edital e por sua vez não questionou na fase própria e específica, qual seja, impugnação ao edital, o que significa dizer que concordava literalmente com as disposições editalícias, portanto incabível revisão das normas do Edital.

Compulsando as razões recursais, verifica-se de plano que a empresa recorrente não logrou êxito em atacar objetivamente a análise técnica do setor de engenharia do município, trazendo para os autos enunciados e até julgado do Tribunal de Contas da União-TCU sem identificar com clareza que está em conformidade com as normas editalícias. Na verdade, justifica em suas razões que adotou uma metodologia diferente (tendo como referências tabelas, base orçamentária de outro estado, etc), que aduz ser aceita pelas normas e enunciados, e tenta nesta oportunidade que o município aplique extensivamente interpretação à norma estabelecida em Edital.

Válido lembrar, que além da vinculação ao instrumento convocatório, estamos na esfera do Direito Administrativo, e como tal, só deve ser aplicado aquilo que está descrito em lei (edital) e como tal deve ser seguido.

Ratificando os termos da decisão da Comissão de Licitação, imperioso se faz o acatamento em sua integralidade da recomendação do setor de engenharia (Sra. Julia Varjão), considerando que é de sua responsabilidade avaliar os dados técnicos e composições de preços, declarando quais deles se coadunam com os termos da Licitação.

Assim, forçoso reconhecer a improcedência destas alegações presentes na peça recursal, pois não é permitida a aplicação extensiva das normas editalícias, conforme requer o recorrente.

Assim, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, com base nas informações do setor de engenharia para DESCLASSIFICAR a empresa recorrente pelas seguintes razões:

- *Apresentou valores diferentes para o mesmo serviço de mão de obra em diversas composições de serviços. Tenho como exemplo os itens 1.4.31 e item 1.4.32, (Servente Com Encargos Complementares).*
- *Apresentou Composição Analítica de BDI com alíquotas para o tipo de obra de CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, nesse caso, incompatíveis para o tipo de obra do referido edital.*
- *Declarou em sua tabela de Composição Analítica de BDI o regime de DESONERAÇÃO, sendo que no item Contribuição Previdenciária encontra-se o 0,00%.*



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Gabinete do Prefeito



- *Foi apresentado em sua tabela de Encargos Sociais sobre mão de obra SEM DESONERAÇÃO, incompatível com o informado em sua Composição Analítica de BDI”.*

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante **ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, inscrita no **CNPJ: 06.865.750/0001-02**, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 20 de maio de 2020.

**ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR**  
Procurador Adjunto do Município.  
OAB/BA nº 31.735

Tomada de Preços nº. 005/2020

**Deliberação:** Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 20 de maio de 2020.

**Cleudson Alves da Cruz**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação